



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.097 - ES (2015/0018273-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : NILTON SANTOS SCARDUA (PRESO)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELA DEFESA, JÁ APRESENTADAS AS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"* (Súmula nº 64/STJ).

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.097 - ES (2015/0018273-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por NILTON SANTOS SCARDUA contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente e outros corréus foram presos em flagrante delito, em 1º/12/2013, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando constrangimento ilegal em razão de alegado excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

*"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - QUADRO FÁTICO COMPLEXO - ORDEM DENEGADA.*

*Comprovada a materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, assim como a necessidade da garantia da ordem pública, caracterizada pelo risco de reiteração delitiva e pela grande quantidade de drogas apreendidas, estão presentes os requisitos a legitimarem o decreto da prisão preventiva, logo, afastada a aplicação das medidas cautelares de caráter pessoal diversas da segregação. Inteligência dos artigos 312, 313, 315 e 319, todos do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.*

*Não se mostra possível reconhecer a ocorrência do excesso de prazo na prisão quando por meio de uma análise casuística, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dada a existência de quadro fático complexo, resta demonstrada a presença de elementos a justificar a tramitação naturalmente mais lenta do processo.*

*Ordem denegada" (fl. 155).*

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz a recorrente a existência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, pois preso desde 1º/12/2013 sem que tenha encerrado a instrução processual.

Assere que *"não teve um pinga de contribuição para o atraso, um caso desprovido de qualquer complexidade que justifique tamanha demora"* (fl. 165).

Requer, o provimento do recurso para que lhe seja concedido o direito de aguardar, em liberdade, o seu julgamento, com expedição do alvará de soltura.

O Ministério Público Federal, às fls. 208-210, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.097 - ES (2015/0018273-6)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELA DEFESA, JÁ APRESENTADAS AS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. **(Precedentes do STF e do STJ).**

II - *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"* (Súmula nº 64/STJ).

**Recurso ordinário desprovido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa e, assim, a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Isto porque, das informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), tem-se que, nos autos da Ação Penal **0020032-43.2013.8.08.0011**, em 23/3/2015, foi prolatada decisão indeferindo pedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências feitas por um dos corréus, intimados os demais para apresentação das alegações finais na hipótese do decurso **in albis** para manifestação acerca do art. 402 do CPP, já apresentados os memoriais pela acusação.

Em 5/5/2015, foi proferida nova decisão, desta feita, indeferindo pleito de diligências pela defesa do recorrente, *"ante a ausência de imprescindibilidade demonstrada e por absolutamente não resultar a alegada necessidade das circunstâncias apuradas na instrução realizada"*.

Assim, cabe ressaltar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

**No caso em tela**, não há falar em **excesso de prazo** na formação da culpa se, tal demora **é decorrente da atuação das defesas** que, muito embora já encerrada a instrução, pleiteou a realização de diligências, entendidas como protelatórias pelo juízo monocrático.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada:

*"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*(**Súmula 64 do STJ**)

Sobreleva-se, pelo teor das informações narradas, que a defesa do paciente contribuiu, de maneira decisiva, para a demora no encerramento do feito. A propósito, nestes casos, esta Corte tem assim decidido:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO NOME DO ACUSADO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DOS FATOS. VIA INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUTOS CONCLUSOS PARA O JUÍZO DE PRONÚNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**1. As provas até então colhidas abonam a correção da denúncia, em apontar a participação do paciente no evento criminoso, cuja tese defensiva por erro na identidade impende maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, iniciativa vedada nesta via eleita.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A inicial acusatória descreve de forma clara a conduta criminosa, com todas as circunstâncias que cercam o fato e a necessária classificação do delito, em obediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. **Embora não seja expressiva a complexidade do feito, não se identifica constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, dada a contribuição da defesa no atraso do trâmite do processo (Súmula n. 64 desta Corte), cujos autos encontram-se atualmente conclusos para análise do juízo de pronúncia.**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 278.843/PB, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/4/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ASSEGURAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM PLENÁRIO DO JÚRI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. ATRASO ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA N.º 64/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretos extraídos dos autos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A manutenção da prisão preventiva do Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam a gravidade concreta da conduta, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Isso porque, segundo consignou o Juízo processante, o Acusado e seu comparsa, a mando de outro corréu, "vêm, há algum tempo, matando diversos membros da mesma família", "que, ao que parece, está sendo dizimada pelos requeridos", por vingança.

3. O decreto de prisão preventiva consignou que as testemunhas do crime estariam sendo ameaçadas de morte pelos denunciados, os quais teriam declarado que toda a família das vítimas e testemunhas seriam exterminadas, o que demonstra a necessidade da medida extrema, também, para assegurar a segunda fase da instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri - *judicium accusationis* e *judicium causae*.

4. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instrução criminal encontra-se encerrada, sendo que o réu - preso em 08 de dezembro de 2012 - foi pronunciado e seu recurso em sentido estrito restou desprovido. Assim, revela-se plenamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte Superior, que dispõe o seguinte: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".*

*5. Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o prolongamento do processo ocorreu devido a requerimentos formulados pela própria defesa do Recorrente. **Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 64 deste Tribunal Superior, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".***

*6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade.*

*7. Recurso ordinário desprovido" (RHC 47.157/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0018273-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 56.097 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200324320138080011 00257493520148080000 011130189779 100140040211  
100140040211201401566170 200324320138080011 257493520148080000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NILTON SANTOS SCARDUA (PRESO)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORRÉU : ALESSANDRO DA SILVA  
CORRÉU : VINICIUS MARÇAL LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.